

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 11/1/2017, Seção 1, pág. 24.
Portaria nº 8, publicada no D.O.U. de 11/1/2017, Seção 1, pág. 24.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Editora e Distribuidora Educacional S/A		UF: BA
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Pitágoras de Vitória da Conquista, a ser instalada no município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia.		
RELATOR: José Loureiro Lopes		
e-MEC N°: 201356078		
PARECER CNE/CES N°: 679/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/11/2016

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do credenciamento da Faculdade Pitágoras de Vitória da Conquista, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, Pessoa Jurídica de Direito Privado – sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ, sob o número 38.733.648/0001-40, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais.

A Faculdade Pitágoras de Vitória da Conquista (código: 18625) pleiteia sua instalação na Rua José de Melo, 99 – Centro, Vitória da Conquista - BA, juntamente com o pedido de autorização para o funcionamento dos cursos de Engenharia Civil, bacharelado (código: 1262740; processo: 201356081); Engenharia Mecânica, bacharelado (código: 1262741; processo: 201356082) e Engenharia de Produção, bacharelado (código: 1262742; processo: 201356083). O processo em tela foi protocolado no Sistema e-MEC, sob o nº 201356078, em 1º/10/2013.

Além da Faculdade Pitágoras de Vitória da Conquista, a Editora e Distribuidora Educacional S/A possui as seguintes mantidas, com os respectivos CI e IGC:

4869 - FACULDADE DE TECNOLOGIA PITÁGORAS - Unidade Londrina CI 3 IGC - -
3149 - FACULDADE PITÁGORAS DE DIVINÓPOLIS - FPD (FPD) CI 4 IGC 3
2576 - FACULDADES PITÁGORAS UNIDADE GUARAPARI (FIPAG) CI 3 IGC 3
2511 - FACULDADE DE DIREITO UNIDADE GUARAPARI (FADIG) CI 3 IGC 4
2437 - FACULDADE PITÁGORAS DE TEIXEIRA DE FREITAS (PIT TEIXEIRA) CI 3 IGC 3
2264 - FACULDADE DE COMUNICAÇÃO PITÁGORAS UNIDADE GUARAPARI CI 4 IGC 4
1632 - FACULDADE PITÁGORAS DE LONDRINA CI 4 IGC 3
1502 - FACULDADE PITÁGORAS DE JUNDIAÍ CI 3 IGC 3
1492 - FACULDADE PITÁGORAS DE UBERLÂNDIA CI 3 IGC 3
736 - FACULDADE PITÁGORAS DE LINHARES CI 3 IGC 3
298 - UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ (UNOPAR) CI3 IGC 3

a) Histórico do processo

Conforme consta nos autos, o processo em causa foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador (21/2/2014).

Da avaliação *in loco*, de código nº 111302, realizada no período de 30/11/2014 a 3/12/2014, resultaram as seguintes menções:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,0
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,4
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	2,8
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,9
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física	2,9
Conceito Final 3	

Cabe citar as ponderações apontadas pelos avaliadores em cada eixo:

Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional

A Comissão informou que: *“A Comissão Própria de Avaliação da IES cujas funções e composição são determinadas em resolução do Conselho Superior, atuará de forma adequada e efetiva nas realizações das avaliações segundo o PDI da IES. A CPA é composta por representantes de todos os segmentos da comunidade acadêmica (docentes, técnicos administrativos, e discentes) e da sociedade externa à Faculdade Pitágoras de Vitória da Conquista (membros da sociedade civil organizada), PDI pag. 59. Na avaliação in locu a IES apresentou projeto de Autoavaliação”*.

Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional

Da leitura do relatório, verifica-se que a IES articulou muito bem a missão institucional, as metas e os objetivos do PDI. A coerência entre PDI e as atividades voltadas para o desenvolvimento econômico e social, bem como a defesa e promoção dos direitos humanos e igualdade étnico-racial foram consideradas suficientes ou muito boas.

Eixo 3 - Políticas Acadêmicas

Os especialistas do Inep atribuíram, a este Eixo, menção “2.8”. Vários indicadores receberam conceitos insuficientes, levando a Instituição a impugnar o relatório de avaliação. A contestação da IES referiu-se aos seguintes indicadores: 3.4 alterado pela CTAA de 1 para 3; os demais indicadores impugnados neste Eixo: o 3.8.; 3.10.; 3.11. e 3.12., não foram acatados pela CTAA, ficando mantidos os conceitos atribuídos pelos avaliadores: conceito 2.

Eixo 4 - Políticas de Gestão

A política de pessoal está prevista no PDI, bem como a formação e capacitação docente. Para o corpo técnico-administrativo não foi apresentado um plano de política de formação e capacitação, mas apresentou um plano de carreira. A gestão institucional foi considerada suficiente para o funcionamento da instituição, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: autonomia e representatividade dos órgãos de gestão e colegiados; participação de professores, técnicos, estudantes, membros da mantenedora, o diretor da IES e representantes da sociedade.

De acordo com a Comissão do Inep, as fontes de recursos de sustentabilidade financeira da referida IES atendem de maneira muito boa ao custeio e aos investimentos em espaço físico, equipamentos, capacitação de pessoal, bibliotecas, implementação de programas de ensino e extensão. *“O percentual das receitas aplicados em despesas de pessoal é inferior a 50%”*.

Eixo 5 - Infraestrutura Física

Este eixo obteve menção 2,9 pela equipe de avaliadores do Inep. Três indicadores obtiveram conceitos insuficientes. Estes indicadores também foram motivo de impugnação pela Instituição. O indicador 5.3 foi considerado inexistente pela Comissão. A Instituição argumentou que o conceito obtido não avaliava a realidade, e apresentou fotos para comprovar a existência do auditório, entretanto, a CTAA não acolheu o recurso justificando que: *“Esta relatoria não pode acolher fotos como contraprova da observação in loco dos avaliadores”*, mantendo assim o conceito 1.

O indicador 5.6 foi avaliado com conceito 2. A CTAA alterou para conceito 3, argumentando que *“houve falta de aderência ao conceito atribuído”*.

Quanto ao indicador 5.16 que também foi avaliado com conceito 2, a CTAA manteve o conceito, informando que as fotos apresentadas não podem ser consideradas na análise, e ainda informou que os avaliadores destacaram que: *“A comissão identificou espaço de convivência e de alimentação, contudo entende que esses espaços precisam de uma estrutura que atenda aos alunos de forma adequada”*.

A CTAA reconheceu que os avaliadores foram concisos na justificativa do conceito, mas concordou que ficou claro que os espaços verificados não são suficientes.

A Comissão atribuiu conceito satisfatório aos requisitos legais e normativos.

A Instituição impugnou o relatório dos especialistas. A SERES, por seu turno, não impugnou, nem apresentou contrarrazão sobre a impugnação do parecer do Inep.

É necessário, por oportuno, informar que os processos de autorização dos cursos de Engenharia Civil, Engenharia Mecânica e Engenharia de Produção, pleiteados para serem ministrados pela Faculdade Pitágoras de Vitória da Conquista, já passaram por avaliações *in loco* e obtiveram os seguintes conceitos:

Curso/ Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1- Org. Didático- Pedagógica	Dimensão 2- Corpo Docente	Dimensão 3- Instalações Físicas	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
Engenharia Civil, bacharelado	21/9/2014 a 24/9/2014	3,5	3,8	3,6	4
Engenharia Mecânica, bacharelado	3/9/2014 a 6/9/2014	3,2	3,6	3,3	3
Engenharia de Produção, bacharelado	21/9/2014 a 24/9/2014	3,4	3,3	3,1	3

Sobre os cursos submetidos à apreciação da SERES, cabem algumas informações:

Engenharia Civil, Bacharelado

Em consulta ao histórico do processo, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado *“Satisfatório”* na fase Despacho Saneador. Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório somente ao indicador: 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade, evidenciando que o curso apresenta um perfil muito bom de qualidade.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 4 (quatro). Dessa forma, consideram-se

atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.

Nem a IES, nem a Secretaria impugnaram o relatório dos especialistas.

O processo foi disponibilizado para manifestação do Confea, mas o prazo para manifestação expirou, em conformidade com o artigo 29, § 3º, da Portaria Normativa N° 40, de 12 de dezembro de 2007.

Engenharia Mecânica, bacharelado

Em consulta ao histórico do processo, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador. Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 1.8. Número de vagas; 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade e 2.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade. Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

A SERES decidiu reduzir o número de vagas de 80 (oitenta) para 60 (sessenta) vagas anuais, tendo em vista que o indicador número de vagas foi avaliado com conceito 2, e ainda, a informação da Comissão quanto a insuficiência da infraestrutura para abrigar três cursos: A proposta prevê o ingresso de 80 (oitenta) alunos anuais, com turmas de 40 (quarenta) alunos. Observa-se, entretanto, que há outros dois cursos com trâmite de autorização no Inep (Engenharias Civil e Engenharia de Produção), podendo triplicar este número. Assim, o número de docentes, de salas de aula, laboratórios de informática, laboratórios multiuso de Física e química, e a biblioteca, dentre outros, são considerados insuficientes em uma análise sistêmica e global.

Quanto ao não atendimento ao requisito legal 4.9. Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, a Instituição impugnou o relatório dos especialistas do Inep. A CTAA não acatou os argumentos apresentados pela Instituição.

Destacamos abaixo a “Análise do Mérito” no Parecer da CTAA sobre a acessibilidade: (...)

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Da análise do processo em pauta, a IES questiona a menção de não atendimento ao RLN 4.9 (Condições de Acesso para Pessoas com Deficiência e/ou Mobilidade Reduzida), da seguinte forma:

Cumprir informar, inicialmente, que foram tomadas todas as providências para solução das restrições de acessibilidade descritas pela comissão avaliadora. No tocante às vagas para estacionamento destinadas a portadores de mobilidade reduzida, importa esclarecer que conforme registrado no relatório, a IES não possui estacionamento interno, ou seja, todas as vagas de estacionamento ficam localizadas na área externa, sendo, portanto, de uso público.

Ocorre que por tratar-se de área pública, a IES depende que a Prefeitura Municipal providencie a demarcação das vagas para estacionamento destinadas aos portadores de necessidades especiais em seus entornos. Na ocasião da visita, a comissão avaliadora foi informada sobre o pedido formalizado junto à Prefeitura para demarcação da área externa, cujo protocolo ocorreu em 28/10/2014, conforme se pode comprovar por meio do arquivo anexo (Doc. 01).

No tocante ao elevador que estava em fase final de instalação, cumpre informar que todas as obras foram concluídas e a IES somente aguarda a finalização do contrato de manutenção para que o equipamento possa entrar em funcionamento.

Para comprovar que as obras do elevador encontram-se totalmente concluídas, a IES encaminha arquivo contendo foto (Doc. 02 - ver pág. 3) e as respectivas plantas dos locais onde o equipamento foi instalado. Seguem também anexados ao presente recurso, o projeto e nota fiscal do elevador (Doc. 03).

Também estão sendo providenciadas as adequações necessárias para viabilizar o acesso dos portadores de necessidades especiais aos Laboratórios de Informática Avançada e de Química, localizados no pavimento superior do prédio da Instituição. O acesso a estes locais será possível após a finalização das obras (prevista para 10/11/2014) para instalação de uma plataforma elevatória de percurso vertical, conforme demonstram os projetos que seguem anexados (Doc. 04 - Plataforma 1) e (Doc. 05 - Plataforma 2).

[...]

Nesse sentido, resta comprovado que a IES tomou todas as providências para o pleno atendimento das condições de acesso aos portadores de necessidades especiais; com o pedido para demarcação de vagas de estacionamento junto à Prefeitura Municipal, bem como promovendo a instalação do elevador e das plataformas elevatórias, sendo, portanto, medida de justiça o deferimento do pedido de autorização do Curso de Engenharia Mecânica.

Todavia, entendendo ser louvável que a IES procure adequar-se constantemente à garantia de acessibilidade total em seus ambientes educacionais, resta claro que no momento da avaliação, as condições encontradas pelos avaliadores estão compatíveis com o que se extrai do texto do Recurso de Impugnação, bem como, do excerto do Relatório de Avaliação. Senão vejamos:

A IES não dispõe de estacionamento, as vagas são externas e públicas, portanto não há vagas reservadas para pessoas com mobilidade reduzida; na visita in loco foram apresentadas as informações de solicitação para a Prefeitura no sentido de permitir a demarcação de vaga externa. Há entretanto rampas e banheiros adequados, um elevador em fase final de instalação e obras de acesso ao laboratório de informática avançada e química; na visita in loco a IES apresentou os comprovantes de aquisição dos equipamentos e contratos de instalação com as justificativas de atraso de fornecimento. Os ambientes da IES possuem piso tátil de direcionamento e alerta nos corredores e áreas de acesso externas e internas, além de identificação em braile em todas as salas.

Assim, entende esta Relatoria que não exista subsídios que justifiquem a Reforma do Relatório de Avaliação, por estar correta a observação dos avaliadores quanto às condições verificadas por ocasião da visita.

Dessa forma, quanto ao não atendimento do requisito legal, a SERES decidiu não instaurar diligência, uma vez que na Impugnação do relatório do INEP a Instituição informou as providências realizadas para sanar as restrições observadas pelos avaliadores na época da visita, como também, as informações dos relatórios de visita das Comissões que avaliaram o credenciamento da Instituição e as autorizações dos outros dois cursos de Engenharia, onde registraram o atendimento à acessibilidade.

Assim sendo, cabe à IES continuar adotando medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as

finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso. A SERES decidiu considerar a acessibilidade atendida.

A Secretaria não impugnou o relatório dos especialistas. O CONFEA manifestou-se favorável à autorização do curso de Engenharia Mecânica.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 03 (três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa n° 4/2013, para a autorização do curso.

Engenharia de Produção, bacharelado

Em consulta ao histórico do processo, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador. Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica e 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade, evidenciando que o curso apresenta um perfil muito bom de qualidade.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o **Conceito de Curso 03 (três)**. Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa n° 4/2013, para a autorização do curso.

Nem a IES, nem a Secretaria impugnaram o relatório dos especialistas.

O processo foi disponibilizado para o Confea, que se manifestou “parcialmente satisfatório”.

b) Considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES

Após a instrução processual do requerimento de credenciamento, pleiteado pela IES, a SERES, em 6/4/2016, emitiu as seguintes considerações:

O pedido de credenciamento da Instituição Faculdade Pitágoras de Vitória da Conquista, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, três pedidos de autorização de curso, conforme processos retro mencionados. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e com visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a Faculdade Pitágoras de Vitória da Conquista possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Além disso, nenhum item dos cinco eixos elencados recebeu conceito abaixo do mínimo necessário, o que produziu um Conceito Final com menção 3, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “suficiente” de qualidade.

Da mesma forma, a proposta para a oferta do curso superior de Engenharia Civil apresentou um projeto educacional com um perfil suficiente de qualidade. A comissão do Inep atribuiu ao curso conceitos satisfatórios ou superiores ao

referencial mínimo de qualidade em quase todos indicadores, com exceção do indicador: produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

O curso de Engenharia Mecânica, igualmente, obteve avaliação que evidencia um projeto pedagógico satisfatório, atendendo as demandas efetivas da região metropolitana em que se pretenda ofertar o curso. Esse curso recebeu conceito final “3”, considerado um perfil suficiente pelo Inep. Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 1.8. Número de vagas; 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade e 2.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade. Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade. Após informações apresentadas e análises sobre a acessibilidade, este indicador foi considerado atendido. A SERES decidiu pela redução do número de vagas para 60 (sessenta) vagas totais anuais, uma vez que a Comissão considerou a infraestrutura insuficiente, considerando os alunos das outras duas Engenharias.

Sobre o curso de Engenharia de Produção a comissão do Inep atribuiu ao curso conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade em quase todos indicadores, com exceção dos indicadores: produção científica, cultural, artística ou tecnológica e Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI. Além do que, consta do relatório que todos os requisitos legais e normativos foram plenamente atendidos, evidenciando condições suficientes e satisfatórias de acordo com a Instrução Normativa nº 4/2013 para abertura do curso de Engenharia de produção.

Destarte, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e os processos de autorização de curso de Engenharia Civil, Engenharia Mecânica e Engenharia de Produção encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Cumprindo ressaltar que de acordo com a Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, o prazo para o credenciamento da Faculdade Pitágoras de Vitória da Conquista deverá ser de 3 (três) anos, tendo em vista que o seu CI foi 3 (três).

Finalmente, a SERES concluiu que:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Vitória da Conquista (código: 18625), pelo prazo de 3 (três) anos, a ser instalada na Rua José de Melo, 99, Centro, no município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, com sede no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Engenharia Civil,

bacharelado (código: 1262740; processo: 201356081), Engenharia Mecânica, bacharelado (código: 1262741; processo: 201356082), e Engenharia de Produção, bacharelado (código: 1262742; processo: 20135603) pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

c) Considerações do Relator

De acordo com os elementos obtidos mediante análise documental, do relatório da Comissão de Avaliação *in loco*, bem como do parecer final da SERES, pode-se concluir que a IES apresenta condições satisfatórias para acolhimento da sua solicitação.

Constata-se que a IES se apresenta organizada e estruturada, com qualidade adequada de funcionamento, que se reflete na obtenção de conceito satisfatório no CI 3, em 2014, quando da visita *in loco*.

Ademais, a preocupação da Instituição com a qualidade fica evidente quando se observa que os cursos de Engenharia Civil, Engenharia Mecânica e Engenharia de Produção, pleiteados para serem ministrados pela Faculdade Pitágoras de Vitória da Conquista, já passaram por avaliações *in loco* e receberam conceitos 3 (três) ou 4 (quatro).

Conforme registra a SERES, em seu parecer final, transcrito no item anterior, a interessada apresentou todas as informações necessárias, e o processo de credenciamento e os processos de autorização de curso de Engenharia Civil, Engenharia Mecânica e Engenharia de Produção encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto n° 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa n° 40/2007.

No entanto, ressalta-se que a IES deve atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas e cumprir todos os requisitos legais.

Desse modo, estando todos os requisitos preenchidos pela postulante, conclui-se que o credenciamento da Faculdade Pitágoras de Vitória da Conquista é medida que se recomenda.

Submeto, portanto, à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Vitória da Conquista, a ser instalada na Rua José de Melo, n° 99, bairro Centro, no município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC n° 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto n° 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto n° 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Engenharia Civil, bacharelado; Engenharia Mecânica, bacharelado; e Engenharia de Produção, bacharelado, com o número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação.

Brasília (DF), 9 de novembro de 2016.

Conselheiro José Loureiro Lopes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente